



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 604, DE 2007

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de quaisquer tipos de taxas ou contribuições, para a expedição de diploma ou certificado definitivo, bem assim para fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus.

Art. 2º As instituições de ensino públicas ou privadas, de todos os níveis, enquanto não fornecerem o diploma ou certificado definitivo, são obrigadas a expedir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória, imediatamente após a conclusão do respectivo curso de ensino formal, cuja validade se estende para todos os fins de direito, inclusive para efeitos de comprovação junto a concursos, empregos e demais exigências legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de diploma ou certificado definitivo é parte integrante da conclusão de qualquer curso de ensino formal. Sabidamente, esses documentos, por força de exigência de registros legais, são expedidos tempos depois da respectiva conclusão do curso.

Desse modo, é absolutamente necessário que os interessados, após o término dos cursos, recebam documentos provisórios que os habilitem a exercer sua profissão ou comprovarem a conclusão daquela etapa de estudo junto a órgãos, entidades e instituições que assim exijam, para todos os efeitos da vida civil, inclusive para inscrição em concursos públicos, assunção de empregos, etc.

Assim, torna-se necessário que as instituições de ensino formal, públicas e privadas sejam obrigadas a emitir uma primeira via gratuita de certidão ou declaração provisória que assegure aos formados o pleno exercício da habilitação a que fizeram jus, enquanto o diploma ou certificado definitivo não lhes for entregue.

Este projeto de maior valia a todos os cidadãos e as cidadãs que concluam seus cursos nos três níveis visa resguardar direitos legítimos e

solucionam problemas de ordem social e econômica. A demora na entrega dos diplomas inviabiliza o emprego imediato que surge ao formado e outros direitos: chegou a ser aprovado pela Comissão de Educação e ao término da legislatura retrasada foi ao arquivo. Represento-o, pois, quando o redigi representava a aspiração de milhares de jovens e adultos formados. Ao voltar a esta casa, com tristeza verifico que esse crucial problema não foi resolvido. Daí a necessidade de uma lei que pela sua forma vencerá a força dos procrastinadores na entrega dos diplomas e daquelas que serão agora obrigados a validarem para todos os efeitos a certidão obrigatória das instituições que declarem o formado apto para os direitos devidos.

Estou certo, portanto, que os meus nobres Pares da Câmara dos Deputados, apoiarão este projeto de caráter social.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado Gerson Peres

FIM DO DOCUMENTO
